



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10830.005479/2002-21
Recurso nº	147.607 Voluntário
Matéria	IRPJ
Acórdão nº	103-23.204
Sessão de	14 de setembro de 2007
Recorrente	SOHPAR ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	4ª Turma/DRJ - Campinas/SP

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PESSOA JURÍDICA EXTINTA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

A pessoa jurídica formal e regularmente extinta não tem existência no mundo jurídico, sendo inadmissível a lavratura de auto de infração contra ela após sua liquidação.

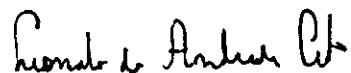
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por. SOHPAR ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de nulidade do auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente

De



LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

FORMALIZADO EM 19 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.



Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de auto de infração de fls. 01/07, relativo à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). O crédito tributário foi formalizado no valor total de R\$ 45.150,53, já incluídos multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/05/2002.

2. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração à fl. 02, a autuação é decorrente de:

"001 – ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – REALIZAÇÃO MÍNIMA.

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado no montante anual de R\$ 111.329,48, correspondendo R\$ 27.832,37, por trimestre, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência, apurado pela fiscalização, através de revisão interna – Malha Fazenda, conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL, em anexo.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/03/1997</i>	<i>R\$ 27.832,37</i>	<i>75,00</i>
<i>30/06/1997</i>	<i>R\$ 27.832,37</i>	<i>75,00</i>
<i>30/09/1997</i>	<i>R\$ 27.832,37</i>	<i>75,00</i>
<i>31/12/1997</i>	<i>R\$ 27.832,37</i>	<i>75,00</i>

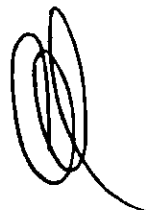
ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 195, inciso I, e 418, do RIR/94; Art. 8º da Lei nº 9.065/95; Arts. 6º e 7º, da Lei nº 9.249/95."

3. Com relação aos fatos apurados a fiscalização deixou consignado no Termo de Constatação Fiscal de fl. 09, em síntese, o que segue:

".....

A empresa teve sua DIRPJ/98 – Ano-Calendário 1997, retida na Malha Fazenda, tendo sido constatada inconsistência na apuração do Lucro Inflacionário Realizado.

Intimada a empresa, em 04/06/2002, informou que se trata de lucro inflacionário decorrente da diferença IPC/BTNF (Lei 8.200/91 art. 3º), tendo consignado na DIRPJ/92, A.C. de 1991, no item 56, quando 04 do anexo A, o valor da correção monetária das contas do passivo sujeitas à correção monetária, no valor de Cr\$ 802.024.630,00 e que apurou no ano, saldo devedor e não credor como supostamente apurado pela Malha Fazenda.



Entretanto através da DIRPJ/92, Ano-calendário de 1991 em anexo, 31/12/90, as contas sujeitas à correção monetária "Diferença IPC/BTNF", do Ativo Permanente Cr\$ 233.077.571,00 e Créditos com Pessoas Ligadas Cr\$ 64.051.237,00, classificadas no realizável a longo prazo, são superiores às contas do Patrimônio Líquido de Cr\$ 107.360.116,00 e créditos com Pessoas Ligadas Cr\$ 4.190.624,00, classificadas no exigível a longo prazo, somente poderiam ocasionar saldo credor de correção monetária.

Diante de tal fato, foi efetuado o lançamento suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, através de auto de Infração.

Esclareça-se ainda, tratar-se de procedimento de revisão interna da Declaração do IRPJ/98, Ano-Calendário de 1997, sendo dispensada a exigência do MPF, previsto no item IV, artigo 11 da Portaria SRF 3007 de 26/11/2001.

[.....]"

4. Inconformada com a exigência fiscal, da qual foi cientificada em 27/06/2002 (quinta-feira), a interessada interpôs, em 29/07/2002 (segunda-feira), por intermédio de sua representante legal, com instrumento de procuração à fl. 80, impugnação de fls. 72/79, acompanhada dos documentos de fls. 80/89, expondo em sua defesa as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:

4.1 - Alega, inicialmente, com fulcro no art. 134, VII, do CTN, nulidade do auto de infração em razão de erro na eleição do sujeito passivo, uma vez que a empresa foi extinta, conforme atesta o "Instrumento Particular de Distrato Social" (fls. 81/83), arquivado na Jucesp, e a "Certidão de Baixa" (fls. 84), emitida pela SRF.

4.2 - Noutra frente de defesa, também argúi nulidade por ausência de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, o qual reputa de imprescindível para o início de fiscalização, bem como condição de procedibilidade para qualquer lançamento tributário. Nesse sentido, assevera que a autoridade fiscal não seguiu o rito estabelecido pela Portaria SRF nº 1.265, de 1999.

4.3 - Ainda pleiteando nulidade, argumenta que não houve a concessão de prazo, constante do art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, para a regularização das pendências fiscais de forma espontânea.

4.4 - Insurge-se, ainda, quanto ao que entende ser cerceamento de defesa por inobservância do rito estabelecido pela IN-SRF nº 94, de 1997, porquanto deveria o contribuinte ter sido intimado sobre as falhas detectadas na declaração de rendimentos. Nessa linha, argumenta que somente se a infração estivesse claramente determinada, o que não se verifica no caso presente, poderia a autoridade fiscal ter dispensado a intimação. A corroborar sua tese, cita acórdão do 1º CC.

4.5 - Abrindo nova investida, argúi decadência de parte dos valores lançados. Em suas palavras:

"Não bastassem todas as nulidades anteriormente apontadas, parte dos valores lançados estão alcançados pela decadência.



Isso porque, como atesta o próprio lançamento de ofício, a apuração do IRPJ no ano-calendário de 1997 era trimestral, e como o lançamento foi efetuado em junho de 2002, o primeiro trimestre de 1997 já está decaído.

.....”

4.6 - Quanto ao mérito, sustenta que: “no ano-calendário de 1991, a empresa apontou na DIRPJ/92, no Anexo A, Quadro 03, linha 23 (cópia anexa), o valor de Cr\$ 420.816.850,00 o que seria o saldo da correção monetária – diferença IPC/BTNF, das contas do ativo, e no quadro 04, linha 28 do mesmo Anexo, o valor de Cr\$ 802.024.630,00, o que seria o saldo da correção monetária – diferença IPC/BTNF, das contas do passivo. Assim, a empresa, sem o rigor técnico necessário, trabalhou com duas contas, logo, o saldo da referida correção a ser levado em conta pelo Fisco deveria ter sido de Cr\$ 381.207.780,00.”

4.7 - Nesse compasso, aduz que a fiscalização deveria ter levado em consideração os valores mínimos já realizados pela empresa, bem como os prejuízos existentes em anos anteriores.

4.8 - Com relação à multa aplicada de 75%, diz que deveria ter sido esgotado o prazo de carência do artigo 47 da Lei nº 9.430, de 1996.

4.9 - Ao final, requer o cancelamento da exigência fiscal.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/CPS nº 9.554/2005 (fls. 105/152) acolhendo parcialmente a reclamação para reconhecer o direito à:

- compensação do saldo de prejuízos acumulados, respeitados os limites legais, e
- dedução, no saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1996, dos valores que deveriam ter sido realizados entre 01/01/1993 e aquela data.

Devidamente cientificada (fl.155), a interessada recorre a este Colegiado (fls. 161/175), ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Acompanhando a peça impugnatória foram acostados aos autos documentos que comprovam a extinção da pessoa jurídica autuada por distrato em 11/10/1999 (fls. 81/84). Como o Auto de Infração foi lavrado em 27/06/2002, é indubitável que no momento da lavratura o sujeito passivo identificado na autuação não tinha mais existência no mundo jurídico.

Em situações nas quais a pessoa jurídica é extinta por incorporação, este Colegiado tem posicionamento recente no sentido de que o lançamento contra a empresa extinta não é invalidado, pois a incorporadora sucede a incorporada nos direitos e obrigações e pode exercer o direito de defesa na sua plenitude.

O presente caso, ainda que também envolva autuação contra pessoa jurídica extinta, contém uma diferença fundamental: a extinção ocorreu por distrato, não havendo que se falar em sucessão. Sob esse prisma, não vejo como lavrar auto de infração identificando no pólo passivo uma pessoa jurídica extinta que só tem existência até a formalização da liquidação. A partir daí, não possui mais personalidade jurídica.

A meu ver caberia, em tese, autuação em nome do sócio. Ainda assim, se perfeitamente caracterizada algumas das hipóteses legais que o justificassem. Além das situações em que a extinção foi irregular, tem-se o caso da liquidação das sociedades de pessoas, nos termos do inciso VII do art. 134 do CTN:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(.....)

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Outra hipótese para responsabilização dos sócios refere-se às obrigações tributárias decorrentes de atos por eles praticados nos moldes descritos no art. 135 do mesmo CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

(.....)

A conduta dolosa contra a pessoa jurídica também implica em responsabilização pessoal do sócio perante as infrações à legislação tributária, conforme art. 137 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

(.....)

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

(.....)

Lembrando a literalidade do art. 121 do CTN estabelecendo que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo, na configuração de qualquer das hipóteses supra mencionadas haveria suporte legal para que a autuação fosse lavrada em nome do sócio.

Existindo ou não alguma circunstância que permita a responsabilização do sócio, o que se mostra totalmente irregular é a formalização da exigência tributária contendo no pólo passivo uma empresa extinta por distrato, inexistente no mundo jurídico.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso para acolher a arguição de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2007

Leonardo de Andrade Couto

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

